



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

PARECER JURÍDICO

Foi solicitado Parecer Jurídico acerca do recurso formulado pela empresa **JC PAPELARIA LTDA.**

A empresa apresentou recurso no prazo legal, relatando que não apresentou Declaração Unificada e foi inabilitada.

Por outro lado a empresa **PEGASUS ATACADISTA LTDA** em sede de contrarrazões alegou que a empresa **JC Papelaria** deixou de apresentar os itens 9.10.1 e 9.10.3.

É o relato necessário

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n. 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta n. 01, de 2 de dezembro de 2016).

Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU n. 206/2007 – Plenário e n. 19/2002 – Plenário)

DA IMPUGNAÇÃO

O recurso apresentado pela empresa **JC PAPELARIA LTDA**, pugna pela habilitação da licitante, pois foi inabilitada por não ter apresentado um documento requisitado, mais precisamente a Declaração Unificada.

As contrarrazões destacam que "a empresa deixou de apresentar os itens 9.10.1 e 9.10.3, quais sejam: Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei n. 11.101/05), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão, e a comprovação da situação financeira da empresa será constatada apresentação de declaração, emitida por contador devidamente habilitado, devendo acostadas a Certidão de Regularidade Profissional na declaração, de que a empresa obtém de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas: (...)".

Foram solicitadas informações acerca do Certame e conforme Ofício n. 33/2024 da Sra. Patrícia Guimarães Digníssima Pregoeira, datado de 31/07/2024, foi esclarecido que

Cumprimentando-a cordialmente, por meio deste informo que a respeito do Processo Licitatório n. 97/2024 Pregão Eletrônico n. 39/2024, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS, EXPEDIENTE E ROUPAS DE CAMA, DESTINADA A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL; a empresa **JC PAPELARIA EIRELI** saiu vencedora dos lotes de ns. 1, 2, 3, 5, 8, 10, 12 e 15, no entanto, a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a documentação de habilitação da empresa **JC**, não localizou a Declaração Unificada, modelo anexo ao edital e comumente solicitada, e observou a ausência de assinatura de contador habilitado

junto a Declaração de Índices Financeiros, item 9.13.3 do edital. Desta forma, a Comissão optou pela inabilitação da empresa Cao processo.

Com a inabilitação da empresa JC, as demais empresas melhores classificadas assumiram os lotes. Informamos que com a inabilitação da empresa JC PAPELARIA o valor final dos lotes mencionados a cima possui cerca de R\$ 133.160,60 (Cento e trinta e três mil cento e sessenta reais com sessenta centavos) é mais do que o ofertado pela empresa JC. Sendo o que se apresentava para o momento elevamos votos de estima e distinta consideração (grifo nosso).

Sabe-se que o Edital é a Lei interna da licitação e que vincula tanto os licitantes quanto a Administração. Imperioso consignar que em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no Edital.

Sob essa ótica, o princípio da vinculação ao Edital se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser os seus termos observados.

Noutro prisma, tal vinculação não deve representar um formalismo exacerbado, eis que não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição.

Note-se que a exclusão da Recorrente JC PAPELARIA deu-se por não apresentar a Declaração Unificada, que inclusive não constava do rol de documentos de Habilitação elencados nos itens 9.8 até 9.11 e em razão da ausência de assinatura de Contador habilitado junto a Declaração de Índices Financeiros.

Ou seja, em que pese a ausência da documentação (Declaração Unificada, que inclusive não constava do rol de documentos de Habilitação ausência de assinatura de Contador habilitado junto a Declaração de Índices Financeiros) o valor de diferença entre o primeiro e o segundo colocado é gritante:

Entendo que desta forma, irresponsabilidade seria desclassificar o primeiro colocado em razão da ausência de assinatura do Contador junto a Declaração, e obrigar o Município a arcar com onus de comprar pelo valor maior, que ao final dos lotes soma mais de cento e trinta e três mil reais.

Merece destaque mais um vez esclarecer qual o objetivo do Certame: fomentar a ampla e justa competição, oferecendo oportunidades iguais a todos aqueles que estejam interessados a contratar a proposta mais vantajosa à Administração.

Assim há aparente excesso de formalismo em inabilitar a empresa por não apresentar, naquele momento a referida Declaração, já que poderia inclusive se solicitado pela Pregoeira, conforme previsão do Edital e da legislação vigente, vejamos:

(...)
9.5: Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.
(...)

Ademais, a Lei n. 14.133/21, em seu art. 64, prevê a possibilidade de complementação de informações acerca de documentos já apresentados. Segundo o julgador, "tais diligências não constituem privilégio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante" (Acórdão n. 2.302/2012-Plenário).

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei n. 14.133/2021, a chamada "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (NLL), em que frisa que a Comissão de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Objetivando a melhor delimitação acerca dos pressupostos e dos limites, estabeleça a Lei a possibilidade de substituição e apresentação de novos documentos de habilitação desde que necessário, como ainda prevê o Edital:

(...)

9.18. A Pregoeira, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.

9.19. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

(...).

Assim, considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Destaco novamente conforme Ofício da Sra. Pregoeira, que o o valor de diferença entre os interessados supera o montante de cem mil reais, fato que por si só, já é motivo para sanar as irregularidades por meio de diligências:

Neste sentido é o entendimento do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA, LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, INCONFORMISMO DO ENTE MUNICIPAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER O CERTAME. 1- Dentro do limite do juízo de cognição do agravo de instrumento, o agravado, aparentemente, comprovou justo motivo para a não apresentação do indigitado documento, eis que, no período compreendido entre o acolhimento do recurso administrativo e a declaração, superveniente, de inabilitação da parte agravada, o sistema informatizado do Município de Criciúma estava inoperante e impedia a expedição da certidão negativa de débitos com aquele município. 2- Configura excesso de formalismo a inabilitação de empresa por não apresentar, naquele momento, certidão cuja obtenção não era possível por fato imputável a terceiro. 3- Além disso, a decisão impugnada determinou à parte agravada, assim que regularizado o funcionamento do sistema, a juntada de tal certidão, providência que restou cumprida na origem. 4- Confirmação da decisão impugnada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5012222-32.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-06-2024).

REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA, CHAMAMENTO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N. 002/2021, DO MUNICÍPIO DE CORUPÁ, CUJO OBJETO É A "CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE", INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO ATESTANDO A CIÊNCIA DOS TERMOS DO CERTAME, APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS E CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES, SITUAÇÃO A REVELAR, AINDA QUE DE FORMA IMPLÍCITA, QUE A IMPETRANTE TEM CONHECIMENTO SOBRE A ÍNTEGRA DAS CONDIÇÕES DO PROCEDIMENTO, ADEIRINDO À SELEÇÃO PÚBLICA, O QUE IMPLICA EM CONCORDAR COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA COMPETIÇÃO. RIGOR EXCESSIVO QUE AFETA A COMPETITIVIDADE E PREJUDICA SOBREMANEIRA A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA A ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDA A ILEGALIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. Como bem ressaltado pelo Ministro Castro Meira, "não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados" (STJ, REsp 1190793/SC, Segunda Turma, julgado em 24-08-2010, DJe de 08-09-2010). O Ministro Og Fernandes complementa afirmando que "esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes" (STJ, AgInt no REsp 1620661/SC, Segunda Turma, julgado em 03-07-2017, DJe de 09-08-2017). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5013997-76.2021.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro José Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-04-2022) (grifo nosso).

REEXAME NECESSÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, LICITAÇÃO, CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM, INABILITAÇÃO, SUPosta AUSÊNCIA DE "DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS PARA LICITAR", IMPETRANTES QUE, TODAVIA, COMPROVAM A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATORIA, HABILITAÇÃO DEVIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE OUTRAS INCONSISTÊNCIAS, VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA, REMESSA OFICIAL CONHECIDA, MANTIDO O DECISUM. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001318-63.2021.8.24.0169, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 29-04-2022).

Coihe-se ainda do Enunciado do Tribunal de Contas da União: "É ilegal a inabilitação de empresas em razão da falta de apresentação de declarações que não constavam do rol dos documentos especificados no edital como necessários à superação dessa fase do certame" (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/formalismo/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/6/sinonimos%253Dtrue>).

Assim, as omissões/irregularidades na documentação, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, devem ser sanadas mediante diligências.

Assim entende essa Assessoria pela abertura da prazo para a empresa: JC PAPELARIA juntar a documentação faltante e com o envio Habilita-lá no Certame.

Conclusão:

Entende essa Assessoria pelo PROVIMENTO do recurso, com o prosseguimento do feito.

Salvo melhor julzô, este é o parecer.

Ponte Serrada, 1º de agosto de 2024.

VIVIAN GIZELE
MARCOLAN:03247
714952

Assinado de forma digital por
VIVIAN GIZELE
MARCOLAN:03247714952
Dados: 2024.08.01 10:41:25
+03'00'

Vivian Gizele Marcolan
Consultora Jurídica
OAB/SCn. 53.772



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SETOR DE LICITAÇÕES

Ofício GP/ADM /Licitação. nº 33/2024

Ponte Serrada/SC - 31 de julho de 2024.

Ao Setor Jurídico

Município de Ponte Serrada

Sra. Vivian Gizele Marcolan

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, por meio deste informo que a respeito do Processo Licitatório n. 97/2024 Pregão Eletrônico n. 39/2024, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS, EXPEDIENTE E ROUPAS DE CAMA, DESTINADA A ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL; a empresa JC PAPELARIA EIRELI saiu vencedora nos lotes de ns. 1, 2, 3, 5, 8, 10, 12 e 15, no entanto, a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a documentação de habilitação da empresa JC, não localizou a Declaração Unificada, modelo anexo ao edital e comumente solicitada, e observou a ausência de assinatura de contador habilitado junto a Declaração de Índices Financeiros, item 9.13.3 do edital. Desta forma, a Comissão optou pela inabilitação da empresa JC ao processo.

Com a inabilitação da empresa JC, as demais empresas melhores classificadas assumiram os lotes. Informamos que com a inabilitação da empresa JC PAPELARIA o valor final dos lotes mencionados a cima possui cerca de R\$ 133.160,60 (Cento e trinta e três mil cento e sessenta reais com sessenta centavos) à mais do que o ofertado pela empresa JC.

Sendo o que se apresentava para o momento elevamos votos de estima e distinta consideração.


PATRÍCIA GUIMARÃES
Agente de Contratação